



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052513-82.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RITA DE CÁSSIA HOLANDA, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28251

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1052513-82.2024.8.26.0002

APELANTE: RITA DE CÁSSIA HOLANDA

APELADA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

COMARCA: SÃO PAULO

MM. JUIZ “A QUO”: CLAUDIO SALVETTI D ANGELO

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Revisional de Cláusula Contratual. Bancários. Sentença de mérito que julgou improcedente a Demanda, sem a exibição de cópia do Contrato de Financiamento. A ausência de juntada do Contrato inviabiliza, no caso concreto, a análise das cláusulas contratuais, tais como: índices de juros e pactuação expressa da capitalização mensal de juros, bem como a cobrança de tarifas bancárias e demais encargos moratórios. Sentença anulada de ofício, a fim de determinar o retorno dos Autos a Origem para regular processamento da Ação, com determinação para que a Instituição Financeira Ré promova a apresentação da documentação concernente a Avença firmada entre as Partes Litigantes para que possam ser analisadas suas cláusulas. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls.35/38, que nos Autos de “Ação Revisional de Cláusula Contratual”, julgou improcedente a Ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a Autora (fls. 41/48), sustentando, em síntese, abusividade da taxa de juros pactuada na Avença, bem como ser indevida a capitalização de juros.

Sustenta a ilegalidade da cobrança de tarifas bancárias e encargos moratórios no Contrato bancário.

Por fim, requer a reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso processado regularmente, com a apresentação de Contrarrazões (fls. 59/61).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “Ação Revisional de Cláusula Contratual” proposta por “RITA DE CÁSSIA HOLANDA” em face de “AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.”.

Para tanto, alegou, em síntese, que celebrou Contrato de financiamento de veículo com a Instituição Financeira Requerida, no qual há existência de ilegalidade na cobrança de tarifas de registro de Contrato, de avaliação de bem e seguro, bem como questionou a taxa de juros remuneratórios praticados no Contrato.

Pois bem.

A Autora, desde a Inicial, pugnou pela exibição do Contrato celebrado com a Instituição Financeira Ré.

Entretanto, o Douto Magistrado Sentenciante houve por bem julgar a Lide, antecipadamente, malgrado ausência de documentação apta a ensejar os termos da contratação, notadamente, a exibição do Contrato de Financiamento de veículo mencionado na Exordial.

Conforme se depreende dos Autos, não consta dos Autos cópia do Contrato de Financiamento celebrado entre as Partes, imprescindível para análise adequada dos pedidos da Parte Requerente.

Respeitado entendimento diverso, a ausência do Contrato bancário inviabiliza, no caso concreto, a análise das cláusulas contratuais, tais como: índices de juros e pactuação expressa da capitalização mensal de juros, bem como a cobrança de tarifas bancárias e demais encargos moratórios.

Ressalta-se que, houve pedido de exibição do Contrato de Financiamento referente a aquisição do veículo Hyundai modelo HB20, ano 2017/2018 (inclusive, não foi juntado em sede recursal pela Parte Ré).

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

*“Arrendamento Mercantil de bens móveis - Ação de Revisão de cláusulas contratuais - **Julgamento do mérito sem a presença nos Autos do Instrumento Contratual - Inadmissibilidade** - Requerimento de exibição pela Instituição Financeira formulado pelo Autor na Inicial - Possibilidade - Sentença anulada. Objetivando a Autora a revisão de cláusulas contratuais sem, contudo, possuir cópia do Ajuste firmado, necessário Comando Judicial que determine à Instituição Financeira a exibição do Instrumento Contratual. Recurso provido”. (Apelação Cível nº 0002296-52.2011.8.26.0699, Relator: Desembargador Orlando Pistoresi, Dj. 12/02/2014).*

*“CONTRATO BANCÁRIO - Ação Revisional cumulada com Repetição de Indébito e consignação em pagamento - **Ausência, nos Autos, do Instrumento Contratual cuja revisão se pretende** - Julgamento antecipado da Lide sem a exibição do Contrato - **Documento essencial ao conhecimento do mérito da Demanda** - **Sentença anulada de ofício, com o retorno dos Autos à Origem**”. (Apelação nº 0023661-04.2009.8.26.0451, 38ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Spencer Almeida, Dj. 11/04/2012).*

Portanto, a Decisão de mérito proferida, sem exibição de documentação pertinente em detrimento da Parte Autora, implica em cerceamento de defesa, caracterizando afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Neste contexto, mostra-se de rigor o reconhecimento da nulidade da Sentença, de ofício, por cerceamento de defesa, ficando afastado o decreto de improcedência da Ação, com determinação de retorno dos Autos a Origem para regular processamento da Ação, a fim de que a Instituição Financeira Ré promova a apresentação da documentação concernente ao Contrato bancário firmado entre as Partes para que possam ser analisadas suas cláusulas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, de ofício, decreta-se a nulidade da r. Sentença de Primeira Instância, a fim de determinar o retorno dos Autos a Origem para regular processamento da Ação, com determinação para que a Instituição Financeira Ré promova a apresentação da documentação concernente a Avença firmada entre as Partes para que possam ser analisadas suas cláusulas, assim, **restando prejudicada a análise do Recurso ora interposto.**

PENNA MACHADO
Relatora